



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S Ã O Nº 13/86

18.11.86

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

2. ORDEM DO DIA :

2.1.- EXPEDIENTE-

2.1.1. - Queixa do Delegado Distrital de Évora do Partido Socialista, datada de 27.10.86.

2.1.2. - Ofício nº 23768 de 29.10.86 da Câmara Municipal de Almada.

2.1.3. - Convite de 30.10.86 da ESCRITOMÁTICA.

2.1.4. - Ofício nº 746 de 30.10.86 do Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial de Loures.

2.1.5. - Ofício nº 7603 de 5.11.86 do Secretariado Técnico Dos Ass. P. Eleitoral.

2.2. - OUTROS ASSUNTOS -

- Memorandum acerca da eleição dos representantes portugueses para o Parlamento Europeu, apresentado na sessão de 21.10.86 pelo Sr. Dr. Orlando Vilela.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- ACTA Nº 13/86 -----

----- Teve lugar no dia dezoito de Novembro de mil novecentos e oitenta e seis a décima terceira sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros nº 12-49-Dtº, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Doutor João Augusto Pacheco e Melo Franco. -----

----- Estiveram presentes os Senhores Doutores Orlando Vilela, Pedro Ortet e Luis Viana de Sá. -----

----- Não compareceram os Senhores Doutores António Montalvo, João Pereira Neto, Joaquim Pereira da Costa, Olindo de Figueiredo e João Azevedo de Oliveira. -----

----- A reunião principiou às 15.15 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes. -----

1. ANTES DA ORDEM DO DIA: -----

----- Não foi suscitada a discussão de quaisquer assuntos. -----

2. ORDEM DO DIA: -----

2.1. - EXPEDIENTE: -----

2.1.1. - Queixa do Delegado Distrital de Évora do Partido Socialista de 27.10.86. --

----- Responder em conformidade com o parecer da Comissão, de que não existe qualquer normativo legal que proíba o apelo ao voto fora do período da campanha eleitoral. -----

2.1.2. - Ofício nº 23768 de 29.10.86 da Câmara Municipal de Almada. -----

----- Tomou-se conhecimento. -----

2.1.3. - Convite de 30.10.86 da Escritomática. -----

----- Tomou-se conhecimento. -----

2.1.4. - Ofício nº 746 de 30.10.86 do Delegado do Procurador da República Junto do Tribunal Judicial de Loures. -----

----- Na resposta a dar, apontar para a susceptibilidade de haver sido violado o disposto no Artigo 113º-B do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio, e punição prevista no Artigo 156º do mesmo diploma legal. -----

.../...



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

2.1.5. - Ofício nº 7603 de 5.11.86 do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE). -----

----- Tomou-se conhecimento. -----

2.2. - OUTROS ASSUNTOS: -----

----- Memorandum acerca da eleição dos representantes portugueses para o Parlamento Europeu, apresentado na sessão de 21.10.86 pelo Senhor Doutor Orlando Vilela. -----

----- Como o assunto já vinha sendo analisado em anteriores sessões, foi deliberado pelos membros presentes veicular-se a preocupação expressa no referido memorandum a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e ao Senhor Primeiro Ministro. -----

----- No ofício a elaborar, transcrever-se-iam o ponto nº 1 e o primeiro parágrafo do ponto nº 2 do memorandum, acrescido do entendimento da Comissão de que as opções que forem tomadas ter reflexos no recenseamento eleitoral o que deve ser a tempadamente considerado. -----

----- Fica em apenso à presente acta o referido memorandum acompanhado de um artigo publicado no "OJornal" edição de 24.10.86. -----

----- E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por encerrada pelas 15.45 horas. -----

----- Para constar se lavrou a presente acta que depois de aprovada pela Comissão, vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi. -----

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O SECRETÁRIO DA COMISSÃO,

(Maria de Fátima Abrantes Mendes)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL DOS PORTUGUESES NO ESTRANGEIRO

BASTOS VILLELA

15.10.86

C. N. E.

ENTRADA DE CORRESPONDÊNCIA

N.º 554 DATA 21/10/86

"MEMORANDUM"

1. Nos termos do nº 1 do artigo 289 do Tratado de Adesão de Portugal e da Espanha às Comunidades Europeias "Durante os 2 primeiros anos após a adesão, cada um dos novos Estados membros procederá à eleição por sufrágio universal directo, respectivamente, dos 60 representantes do povo espanhol à Assembleia e dos 24 representantes do povo português à Assembleia, nos termos do disposto no Acto de 20 de Setembro de 1976 relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo".

Durante o ano de 1987 terão, portanto, os eleitores portugueses de eleger directamente os seus representantes no Parlamento Europeu.

2. Aquela realidade impõe, como acto prévio e essencial, a elaboração e aprovação pelo órgão de soberania com competência reservada na matéria - a Assembleia da República - de legislação regulamentadora do acto eleitoral.

Tal legislação não existe ainda apesar de, em anteriores sessões legislativas, a questão ter sido abordada e até ter sido objecto de proposta de lei do Governo, proposta essa que, todavia, não chegou a ser discutida, em virtude de, entre outros motivos, conter pelo menos um preceito inconstitucional.

3. Uma das questões importantes a consagrar em tal diploma é, decerto, o exercício do direito de voto pelos eleitores recenseados nos restantes onze países da Comunidade que poderá ou não processar-se nos moldes em que é exercido para a Assembleia da República.

Parece com efeito pacífico que não se questione o direito daqueles eleitores, além de elegerem deputados à Assembleia

.../

da República, contribuírem com o seu voto para a eleição dos representantes de Portugal no Parlamento Europeu.

4. Para além daquelas questões nucleares, mas relacionada com elas, outra se levanta e que é a do "timing" do respectivo processo eleitoral, nomeadamente na sua concatenação com a actualização anual do Recenseamento Eleitoral (Maio-Junho) e o início da sessão anual do Parlamento Europeu (Março, cremos).

Nesta fase do calendário parece haver apenas dois períodos possíveis para a realização do acto eleitoral:

1º - antes do próximo Verão e, por isso, antes da próxima actualização do R.E. (até Junho);

2º - após o Verão (a partir de Outubro).

Atentos todos os dados atrás enunciados, e não cuidando de aqui debater as vantagens e inconvenientes de cada uma das hipóteses, colocam-se ao signatário, dado o avanço rápido do calendário, algumas preocupações - não só como membro da C.N.E., mas sobretudo como responsável pela organização do recenseamento eleitoral no estrangeiro - que se podem assim resumir:

A - Indefinição

- Os portugueses residentes no estrangeiro (11 países da C.E.E.) votam para o Parlamento Europeu?

- Sistema a usar? Votam no posto sede das unidades geográficas de recenseamento? Votam por correspondência e em processo semelhante ao do exercício do direito de voto para a Assembleia da República?

B - Eleições antes do próximo Verão

- Serão usados os cadernos de recenseamento eleitoral abertos no estrangeiro, para a eleição para a Assembleia da República, antes de se facultar a residentes no estrangeiro, ainda não recenseados, a possibilidade de inscrição? Recordam-se que os residentes no estrangeiro, cuja inscrição no recenseamento é voluntária, não sabem, até agora, que a inscrição nos cadernos

de recenseamento é necessária para o exercício do direito de voto - que lhes poderá eventualmente interessar - para o Parlamento Europeu.

C - Eleições depois do período de actualização do recenseamento eleitoral/87

- Se as eleições forem fixadas para depois do próximo período de actualização do recenseamento não poderão ser realizadas antes de Novembro, dada a morosidade de todo o processo.

Em tal caso, porém, haveria de ter início, tão breve quanto possível mas sempre depois de haver legislação acerca do modo como se irão realizar as eleições, uma campanha de esclarecimento junto dos portugueses residentes nos países da C.E.E. no sentido de lhes sugerir a necessidade de inscrição no recenseamento para o exercício do direito de voto para o Parlamento Europeu.

Lisboa, 15 de Outubro de 1986

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Soares', written over a horizontal line.

acta 13/86
18/11/86

Primeira eleição directa

Portugal vota em 1987 para o Parlamento Europeu

Amadeu Lopes Sabino

O próximo ano será, inevitavelmente, marcado pela primeira eleição directa, em Portugal, dos representantes nacionais ao Parlamento

Europeu, com sede em Estrasburgo.

Essa eleição decorre do disposto no artigo 28.º do Acto de Adesão de 1985, segundo o qual os deputados portugueses e espanhóis ao Parlamento Europeu terão de ser eleitos direc-

tamente, pelos respectivos povos, até finais de 1987.

Os 24 parlamentares portugueses assim eleitos (bem como os seus 60 colegas espanhóis) completarão o mandato do Parlamento eleito em 14 e 17 de Junho de 1984, cujas funções

cessarão em 1989.

A partir de 1987, todos os deputados europeus (com excepção do caso específico dos representantes do Land de Berlim Ocidental) serão, pois, directamente eleitos pelos povos da Europa, assim caducan-

do a solução transitória, em vigor desde 1 de Janeiro deste ano, de acordo com a qual os parlamentares ibéricos foram designados pelos parlamentos de Lisboa e Madrid.

Nestas condições, a Assembleia da República terá que, a curto prazo, adoptar legislação destinada a regular a eleição por sufrágio universal e directo dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu, em conformidade com o Acto de 20 de Setembro de 1976, que Portugal aceitou através do Tratado de Adesão.

Supranacional

Esse Acto reforçou o carácter supranacional do Parlamento Europeu, pondo termo à representação em segundo grau (por eleição pelos parlamentos nacionais) que vigorava até então, e instituiu, pela primeira vez numa organização internacional, uma assembleia parlamentar directamente eleita pelas populações. As características para-federais (ou pré-federais) das Comunidades Europeias são, bem visíveis no Parlamento, que, embora dotado de poderes limitados (não se trata de uma verdadeira câmara legislativa pois que, quanto à produção dos actos jurídicos comunitários, apenas possui poderes consultivos), é uma das autoridades orçamentais e goza de peso político considerável, que lhe permite pronunciar-se sobre todos os aspectos da realidade europeia e mundial.

O primeiro Parlamento eleito directamente pôde, assim, apresentar (em Fevereiro de 1984) o Projecto de Tratado de União Europeia, marco de importância decisiva no processo de integração política do Continente. E se esse projecto foi derrotado pelos egoísmos nacionalistas e particularistas dos Estados nacionais, do seu impulso nasceu o Acto Único Europeu, assinado pelos Estados-membros, no início deste ano, no que terá sido um primeiro passo para uma reforma profunda dos tratados e das instituições capaz de relançar o processo de unificação da Europa.

O Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal e directo, de 20 de Setembro de 1976, retomado na actual redacção do artigo 137.º do Tratado da CEE, dispõe que os parlamentares europeus são directamente eleitos, deixando porém às autoridades nacionais competentes a escolha do sistema de escrutínio, a determinação da capacidade eleitoral activa e passiva, das candidaturas e das circunscrições. É sobre estes pontos que terá de versar a legislação portuguesa na matéria.

As legislações nacionais dos dez Estados que, até à adesão portuguesa e espanhola, integram as Comunidades Europeias, diferem na solução dada a estes problemas, pelo que o legislador português dispõe de variadas fontes de inspiração

que a seguir se procurarão resumir.

Quem vota?

Quanto ao direito de voto (concedido em todos os países, com excepção da Grécia, aos maiores de 18 anos), coloca-se a questão de saber se podem votar os nacionais residentes no estrangeiro e os cidadãos comunitários não nacionais residentes no Estado em causa. A França autoriza o voto de todos os nacionais inscritos no estrangeiro para as eleições presidenciais. A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos conferem o direito de voto aos seus nacionais residentes no Estado-membro da Comunidade. A Irlanda, os Países Baixos e a Bélgica vão mais longe: autorizam os nacionais dos outros Estados-membros da Comunidade a votarem nas eleições europeias organizadas nos seus territórios.

Problema conexo é o da elegibilidade: em todos os países, ela continua a ser um direito exclusivo dos nacionais, embora os movimentos federalistas europeus proponham que os vários Estados-membros confiram a capacidade eleitoral passiva aos cidadãos de qualquer Estado-membro — o que, uma vez em vigor, permitiria que um português viesse a ser eleito deputado europeu por uma circunscrição francesa e vice-versa...

Quanto ao direito de apresentação de candidaturas, Estados há que o reservam aos partidos políticos: é o caso da Dinamarca, da Grécia e dos Países Baixos; nos outros, as candidaturas podem também ser apresentadas por grupos de cidadãos.

Seria certamente a altura de o legislador português aproveitar a ocasião para, numa matéria em que não existe limitação constitucional interna, adoptar posição similar à deste segundo grupo de Estados, não conferindo aos partidos políticos o mesmo monopólio que já detêm quanto à eleição para a Assembleia da República.

Atinente-se, a propósito, o caso específico da República Federal da Alemanha, onde o direito de apresentação das candidaturas é reconhecido a qualquer partido ou organização cuja sede, direcção, actividade e efectivos se situem no território de um qualquer Estado-membro da Comunidade, disposição que abre o direito à candidatura às formações políticas europeias e que seria desejável ver seguida entre nós.

Círculo único

Quanto à divisão do território do Estado em circunscrições, é questão que depende, em grande medida, do modo de escrutínio adoptado e do número de deputados a eleger.

A tendência é no sentido de os pequenos países, que elegem um pequeno número de deputados, com recurso ao sistema proporcional, adoptarem a circunscrição nacional única.

Além, quanto ao sistema de escrutínio, apenas a Grã-Bretanha recorre, nas eleições europeias, como nas nacionais, ao sistema maioritário. Todos os outros Estados, incluindo a França, praticam uma ou outra forma de representação proporcional.

Não parece que Portugal, que elege 24 deputados e cuja Constituição mostra uma clara preferência pela proporcionalidade, possa fugir a esta regra e ao círculo nacional único.



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

AVISO

Dá-se conhecimento público, que a partir do dia 30 do corrente mês de Outubro, os Serviços abaixo mencionados passarão a funcionar na nova sede dos Serviços Centrais do IEFP

- TESOURARIA
- CONTABILIDADE
- INTERVENÇÕES FINANCEIRAS
- APROVISIONAMENTO (AQUISIÇÕES)
- RECURSOS HUMANOS
- SECRETARIA-GERAL

AV. JOSÉ MALHOA, N.º 11

1000 LISBOA

TEL. 726 59 04 / 726 51 23 / 726 25 36

A Comissão Executiva